



**PARECER Nº 109, DE 2024**

**CONJUNTO DAS COMISSÕES DE**  
**ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2024**

**ASSUNTO: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.082.776,89 (DEZ MILHÕES, OITENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 63, de 2024 tem por escopo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.082.776,89 (dez milhões, oitenta e dois mil e setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

Em exposição de motivos no Ofício GP nº 457/2024 o autor em breve síntese, esclareceu que a abertura do crédito adicional suplementar visa atender solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização, para despesas decorrentes da prestação por pessoas jurídicas de serviços relativos às ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura, no âmbito do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, cujo saldo atual mostrou-se insuficiente para atender os encargos a que se destina até o final do corrente exercício.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém*

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 142ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 29 de outubro de 2024, nos termos regimentais.

Não tendo recebido emendas e, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

É o breve relatório.

## **2 – PARECER:**

Assim, no que incumbe a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa, sobretudo no que tange examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, passemos a análise formal da matéria.

A Carta Magna dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e incumbe aos Estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º: Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

**ESTADO DE SÃO PAULO**

plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Itanhaém disciplina em seu artigo 31, inciso IV, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam de “*matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções*”.

Também a Lei Orgânica do Município de Itanhaém disciplina que:

*Artigo 22 - Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

*IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (GRIFO NOSSO)*

Quanto ao aspecto material, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em comento, o qual “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.082.776,89 (dez milhões, oitenta e dois mil e setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

Pois bem.

O Ofício GP 457/2024 justifica a abertura de crédito para reforço da dotação da Lei Orçamentária Anual, cujo saldo atual mostra-se insuficiente para atender aos encargos a que se destina até o final do corrente exercício.

Nesta linha, justifica o autor que o crédito adicional suplementar objeto da propositura, será coberto nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Nacional



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

**ESTADO DE SÃO PAULO**

4.320 já colacionado alhures, com recursos provenientes, de igual valor, do excesso de arrecadação, resultante da transferência de recursos financeiros estaduais mediante convênio firmado com o Estado de São Paulo, discriminados em seu artigo 2º, observando-se as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle de orçamentos.

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 63, de 2024, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

Este é o parecer.

**Câmara Municipal de Itanhaém, em 31 de outubro de 2024.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**WILSON OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente**

**RUTINALDO BASTOS**  
**Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LUCAS G. S. ABBASI**  
**Presidente**

**WILSON OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
**Membro**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**